



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 581 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 17 / 08 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001488/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200202660

RECORRENTE: MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A – COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – TRANSFERENCIA DE CRÉDITO. Operações entre estabelecimentos do mesmo contribuinte sem atender às exigências da legislação de regência. Crédito reconhecido com legítimo pelo Fisco. Ausência de comunicação da operação à SEFAZ. Desobediência ao art. 59-A, inciso I. Obrigação Acessória. Penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea “d”. Decisão **PARCIALEMENTE CONDENATÓRIA.** Decisão unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

RELATÓRIO

A empresa Mercantil São José S/A Comércio e Indústria foi autuada por proceder transferência de crédito de ICMS sem atender às exigências legais, sendo-lhe aplicada a sanção estatuída pelo art. 878, inciso II, alínea “d” do Decreto 24.569/97.

Inconformada com o lançamento a autuada ingressa com impugnação ao feito fiscal, pugnando pela sua improcedência, acostando aos autos, a seu favor, a cópia do parecer nº405, da Superintendência da Administração Tributária que valida o aproveitamento dos créditos tidos como irregulares pelo agente autuante.

Em primeira instancia o feito fiscal foi julgado Procedente.

Irresignada, a autuada ingressa com recurso ao julgamento monocrático, tendo-o como equivocado, uma vez que fundamentou-se no art. 66, que trata de estorno de ICMS e não de crédito indevido, objeto da peça basilar.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, observando o equívoco do julgamento singular, opina pelo retorno do caderno processual à instância menor, para que seja proferido novo julgamento, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em segunda instância, em sessão do dia 14 de setembro de 2004, a 2ª câmara, em votação unânime, decide-se pelo retorno do processo para novo julgamento.

O julgador monocrático, desta feita, ratifica o feito fiscal, decidindo-se pela procedência do lançamento.

Inconformada, a autuada recorre voluntariamente, aduzindo que não houve a infração apontada na inicial, que a SEFAZ reconheceu a legitimidade dos créditos transferidos, que a empresa observou os procedimentos para efetua a transferência, deixando, apenas, de comunicar o fato ao órgão fiscal de sua circunscrição, desobedecendo uma regra acessória, estando a penalidade aplicada de forma incompatível com a infração cometida, ferindo o princípio da proporcionalidade.

A Consultoria Tributária, não acatando a tese da recorrente, opina pela manutenção da decisão de primeira instância, o que foi referendado, inicialmente, pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por inobservância às exigências legais na transferência de créditos de ICMS.

A julgadora de 1ª instância decidiu-se pela procedência do lançamento.

Reportando-me aos autos, observo que em nenhum momento foi contestada a legitimidade dos créditos tributários objeto da lide, estando o direito ao seu aproveitamento concedido pelo Fisco através do parecer de numero 405/00.

Dessa forma, a única falta incorrida pelo contribuinte, foi deixar de comunicar a efetivação da transferência dos créditos à SEFAZ, desobedecendo ao art. 59-A do

regulamento do ICMS, não havendo na legislação a previsão de sanção específica a esse singelo erro cometido pelo contribuinte.

Diante dessa situação fática, sensibilizado, o douto procurador modificou o seu parecer em sessão, opinando pela aplicação do dispositivo referente à outras faltas esculpida no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, com a redação vigente à época da infração.

Por entender da mesma maneira, acosto-me ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, votando pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para modificar a decisão proferida na primeira instância.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

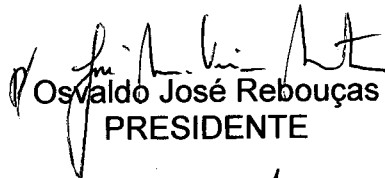
MULTA : Valor correspondente a 40 UFIRCES.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A – COMÉRCIO E INDÚSTRIA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 878, inciso, VIII, alínea “d” do Regulamento do ICMS, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em seção. Presente, para sustentação oral do recurso, o Dr. Erinaldo Dantas Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

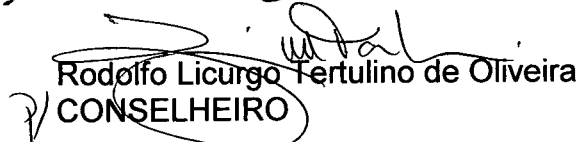

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO